



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Homologo a presente ata e as anexas,
constituídas por 25 Folhas.

A Vereadora da Câmara Municipal,

Aracilde Paço
7/01/2026
Isabel

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, carreira e categoria de Técnico Superior, área de Segurança no Trabalho, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, para a Divisão de Recursos Humanos, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

ATA Nº 8

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI – ALEGAÇÕES EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA
- ELABORAÇÃO DA LISTA UNITÁRIA DE ORDENAÇÃO FINAL

No dia 6 de janeiro de dois mil e vinte e seis, nas instalações da Câmara Municipal da Figueira da Foz, reuniu o júri do procedimento concursal em epígrafe: - Susana Paula Gomes Simões Mota, Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro, Presidente do júri, Paula Cristina Jorge da Silva Zuzarte, Técnica Superior da Divisão de Recursos Humanos, 1ª Vogal efetiva, que substitui a Presidente nas suas faltas e impedimentos e Isabel Maria Gaspar Silva, Técnica Superior da Divisão de Recursos Humanos, 2ª vogal efetiva, após aplicação dos diferentes métodos de seleção, a fim de procederem ao registo da alegação apresentada em sede de audiência prévia, pela candidata **Cristina Manuela Martins Nunes Gaspar Pereira**, devidamente representada por **Adriana Pascoal**, advogada com procuração forense.

I. PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA CRISTINA MANUELA MARTINS NUNES GASPAR PEREIRA

A mandatária da candidata apresentou requerimento, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, registado sob o número 52338, de 18 de dezembro, dirigido ao júri do procedimento concursal, nos seguintes termos:

“Cristina Manuela Martins Nunes Gaspar Pereira, notificada da Classificação obtida na Prova de Conhecimentos e não concordando com a mesma, vem, exercendo o seu Direito ao Contraditório em sede de Audiência Prévia ao abrigo dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, requerer a Revisão da sua Prova de Conhecimentos, nos exames pontos que *infra* apresenta:

Ponto N.º 1:

Questão n.º 5 do Grupo I – Parte Geral:

“Considerando o Código de Conduta Ética do Município da Figueira da Foz, apresentando os princípios gerais neste Código distinga o Princípio da Legalidade do Princípio da Proporcionalidade. Justifique, nos termos da lei.”

Ora, numa **cotação global final de 1 valor**, foi a resposta da Candidata avaliada em 0,5 valores, o que salvo o devido respeito, **que é bastante**, pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), não se aceita, por se entender que a Candidata, cumpriu, de forma praticamente integral, o disposto nos critérios de correção.

Vejamos.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL**

Nos critérios de correção consta que, para que a resposta tivesse a cotação total (**1 valor**), seria necessário explicar o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade, indicando ou não os artigos.

Na sua resposta a Candidata escreve: *“De acordo com o Código de Ética do Município da Figueira da Foz, este apresenta os seguintes princípios gerais: Princípio do serviço público (artigo 11.º), princípio da ilegalidade (artigo 12.º), integridade (artigo 13.º), princípio da justiça e imparcialidade (artigo 14.º), princípio da igualdade (artigo 15.º), princípio da proporcionalidade (artigo 16.º) n.º 1.*

Na tomada de decisões, os trabalhadores devem garantir que as medidas adotadas são proporcionais ao objetivo em vista, evitando nomeadamente restrições aos direitos dos cidadãos, ou impondo regras, encargos ou restrições, sempre que não existir uma proporção razoável entre tais encargos ou restrições e a finalidade da ação em vista.

Princípio da colaboração e boa-fé (artigo 17.º), princípio da informação, princípio da proteção de dados pessoais (artigo 18.º), princípio da competência e responsabilidade (artigo 19.º) e, por fim, princípio da lealdade (artigo 20.º).”

Com esta resposta a Candidata demonstrou conhecimento pelos Princípios Gerais que devem pautar a conduta da Administração Pública, elencando-os na sua totalidade, de entre os quais fez menção expressa aos Princípios cuja menção se exigia com a questão n.º 5: Princípio da Legalidade (artigo 12.º do Código de Conduta do Município da Figueira da Foz) e Princípio da Proporcionalidade (artigo 16.º do Código de Conduta do Município da Figueira da Foz),

No mais, a Candidata logrou ainda explicar em que consiste o Princípio da Proporcionalidade, naquilo que, salvo o devido respeito por opinião distinta, se apresentou como uma explicação clara e correta do mesmo, indicando também o artigo legal, conforme aliás já se referiu.

Nestes termos, e atendendo aos princípios da proporcionalidade, da justiça material e da valorização do conhecimento demonstrado, solicita-se a atribuição de uma cotação parcial, correspondente a 0,9 valores, por ter cumprido com todos os requisitos apresentados nos critérios de correção à exceção da explicação do Princípio da legalidade, conforme lhe era imposto.

Cotação Final que entende ser de atribuir: 0,9 VALORES.

Ponto N.º 2:

Questão n.º 1 al. a) do Grupo II – Parte Específica:

“De acordo com o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, o Técnico Superior de Segurança do Trabalho (TSST) tem a responsabilidade de identificar perigos, avaliar riscos e elaborar planos de prevenção de segurança, incluindo a definição de instruções de trabalho para os colaboradores.

De acordo com a legislação em vigor, indique, justificando:

a) De onde decorre esta obrigação legal e quais os critérios que o TSST deve considerar ao realizar a avaliação de riscos profissionais num posto de trabalho?”

Ora, numa cotação global final de **1 valor**, foi a resposta da Candidata avaliada em **0 valores**, o que salvo o devido respeito, **que é bastante**, pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), não se aceita, por se entender que aquela, cumpriu, ainda que de forma deficitária, o disposto nos critérios de correção.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Vejamos.

Nos critérios de correção consta que, para que a resposta tivesse a cotação total (**1 valor**), seria necessário que se indicasse:

“Obrigatoriedade Avaliação de Riscos: Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, nomeadamente artigos 15.º, 18.º e 73.º-B.

Critérios a considerar na avaliação de riscos profissionais,

- Identificação dos perigos e riscos associados ao posto de trabalho (físicos, químicos, ergonómicos, etc....)
- Exposição dos trabalhadores (frequência, duração e número de trabalhadores expostos). Probabilidade de ocorrência do dano (considerar histórico de incidentes e acidentes no mesmo posto ou atividade semelhante, caso aplicável)
- Gravidade/consequência do dano caso o risco se concretize.

Mais se explicando, nos critérios de avaliação, qual cotação seria dada aos diferentes Pontos *supramencionados*.

Ora, não obstante o facto de a Candidata, conforme se referiu, ter respondido de forma deficitária à questão colocada, não poderia o(a) Digníssimo(a) Corretor(a), **salvo o devido respeito que é muito**, ter cotado a resposta com 0 valores.

Isto porque, nos critérios de avaliação é referido que a Referência correta à Lei n.º 102/2009, artigos 15.º, 18.º ou 73.º, valeria 0,40 valores.

Vejamos.

A Candidata, apesar de não ter feita a correta menção aos artigos 15.º, 18.º e 73.º, refere, logo no início da sua resposta, que a *“obrigatoriedade de Avaliação de Riscos decorre da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro – Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.”*

Esta referência não foi considerada pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), naquilo que se apresenta, salvo o devido respeito, que é muito, como uma desconsideração pelos critérios de correção facultados.

No mais, pese embora a Candidata tenha feito referência a dois artigos da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro que se encontram à data de hoje revogados, a verdade é que, a menção a alguns elementos desses artigos, designadamente do artigo 98.º, é compatível com os critérios de correção apresentados e, por ora, devem ser considerados, tal e qual aconteceu com a resposta número 1.b) deste mesmo grupo.

Destas se destacam: os elementos respeitantes à probabilidade de ocorrência do dano (considerando o histórico de incidentes e acidentes no mesmo posto ou atividade semelhante), bem como assim, a gravidade/consequência do dano caso o risco se concretize, uma vez que no n.º 2 al. a), b), c) do artigo 98.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro se faz menção a tais circunstâncias.

Pelo que, salvo o devido respeito pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), a referência a este preceito legal, ainda que feita incorretamente, deveria ser sido aproveitada no sentido em que é compatível com o apresentado nos critérios de correção, o que, salvo o devido respeito por entendimento distinto, demonstra, ainda que de forma deficitária, o conhecimento da Candidata à questão que lhe foi direcionada.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Nestes termos, e atendendo aos princípios da proporcionalidade, da justiça material e da valorização do conhecimento demonstrado, solicita-se a atribuição de uma cotação parcial, correspondente a 0,6 valores, por ter cumprido, ainda que de forma deficitária, aquilo que era requisitado com a questão n.º 1 al. a) do Grupo II – Parte Específica da Prova de Conhecimentos.

Cotação Final que entende ser de atribuir: 0,6 VALORES.

Ponto N.º 3:

Questão n.º 2 do Grupo II – Parte Específica:

“De acordo com o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho e demais legislação aplicável, em que casos deverá ser disponibilizada informação aos trabalhadores, no que se refere às medidas de proteção e prevenção aplicáveis ao seu posto de trabalho”

Ora, numa cotação global final de 1 valor, foi a resposta da Candidata avaliada em 0 valores, o que salvo o devido respeito, que é bastante, pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), não se aceita, por se entender que aquela, apesar de não responder de acordo com os critérios de correção adequados demonstrou conhecimento relativamente ao dever geral de informação do empregador fazendo ainda referência, corretamente, à legislação aplicável: A Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro.

Vejamos.

A questão colocada incidia sobre os casos em que deve ser disponibilizada informação aos trabalhadores quanto às medidas de proteção e de prevenção aplicáveis ao seu posto de trabalho, de acordo com ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho e demais legislação aplicável.

Na resposta apresentada pela Candidata, conforme logo se referiu, foi feita menção, ainda que indiretamente, com a indicação do artigo 112.º, à Lei n.º 102/2009 de 10 de julho e, por ora, a Candidata demonstrou conhecimento pela Legislação aplicável *in casu*.

Já no que respeita ao concreto dever de informação que recai sobre a Entidade Empregador, a Candidata demonstrou conhecimento do enquadramento legal geral do dever de informação da Entidade Empregadora em matéria de segurança e saúde no trabalho e o artigo invocado revela uma compreensão substantiva da obrigação de informar os trabalhadores, ainda que não tenha sido feita menção ao tipo de informação que foi apresentado nos critérios de correção.

No entanto, sempre se retira na resposta dada pela Candidata à questão número 2 da Parte Específica da Prova de Conhecimentos que a mesma entende que a informação prestada aos trabalhadores constitui um dever legal, que está intrinsecamente associado à atividade dos serviços de segurança e saúde no trabalho, o que se encontra alinhado, ainda que indiretamente, com os princípios gerais subjacentes ao artigo 19.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro.

Assim, e sem prejuízo de se reconhecer que a resposta não corresponde integralmente ao modelo que vem nos critérios de correção, entende-se que a mesma não é totalmente desconforme ao objeto da questão, relevando conhecimento jurídico relevante, ainda que não coincidente com aquilo que se pretendia.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Nestes termos, e atendendo aos princípios da proporcionalidade, da justiça material e da valorização do conhecimento demonstrado, solicita-se a atribuição de uma cotação parcial, correspondente a 0,7 valores, por evidência de enquadramento legal correto e compreensão do dever de informação em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Cotação Final que entende ser de atribuir: 0,7 VALORES.

Ponto N.º 4:

Questão n.º 3 do Grupo II – Parte Específica:

“Tendo em conta a legislação em vigor relativa à seleção e utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no contexto laboral, e que compete ao TSST garantir a definição e escolha adequadas dos meios de proteção a disponibilizar aos trabalhadores, em função das tarefas que desempenham, no caso da função de operacional de jardinagem em jardins e espaços verdes, incluindo os localizados na via pública (ex: separadores centrais, rotundas), considerando que a atividade decorre ao longo de todo o ano e integra diversas operações tais como:

Remoção manual e mecânica de ervas daninhas;

Aplicação de Fertilizantes;

Corte de Relva (manual e mecânica com recurso a trator);

Limpeza de terreno com moto e roçadora;

Plantação de flores e arbustos.

Quais são os principais riscos associados a esta função e quais os EPCs e EPIs a implementar para proteção dos trabalhadores, em conformidade com os princípios e requisitos legais atualmente em vigor?”

Ora, numa cotação global final de 3 valores, foi a resposta da Candidata avaliada em 1,6 valores, o que salvo o devido respeito, que é bastante, pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), não se aceita, por se entender que aquela, apesar de não ter logrado atingir todos os pontos constantes dos critérios de correção apresentados para esta questão, mencionou a sua maioria, no que toca aos Equipamentos de Proteção Individual, fazendo até menção à Diretiva do Conselho de 30 de novembro de 1989 relativas às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho e no trabalho, o que, salvo o devido respeito, que é bastante, deveria ter sido positivamente valorado.

Vejamos.

Reproduzindo os critérios de correção, no que respeita aos EPI'S (Equipamentos de Proteção Individual):

“1. Proteção para os olhos:

Óculos de segurança ou viseiras: para proteger contra projeções de partículas durante o corte de relva ou uso de moto roçadora, e contra produtos químicos ou fertilizantes que possam cusar irritação.

Riscos: partículas voadoras, substâncias químicas irritantes.

2. Proteção Auditiva:

Protetores auriculares ou abafadores de ruído: Para proteger os trabalhadores do ruído excessivo das máquinas, como os tratores e moto roçadora.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Riscos: Danos auditivos causados pela exposição prolongada ao ruído intenso.

3. Luvas de Proteção:

Luvas resistentes a cortes ou lutas de nitrilo: para proteger as mãos de lesões durante a manipulação de ferramentas ou plantas espinhosas. Também são necessárias para manuseio de fertilizantes e produtos químicos.

Riscos: Cortes, arranhões, queimaduras químicas, exposição a substâncias irritantes.

4. Proteção respiratória:

Máscaras descartáveis ou máscaras de filtros: para proteção contra a inalação de partículas em suspensão, como poeira, pó de ervas e produtos químicos.

Riscos: irritação respiratória e danos aos pulmões causados pela inalação de substâncias tóxicas ou partículas.

5. Calçado de Segurança:

Botas de segurança com biqueira de aço e sola antiderrapante: Para proteger os pés contra lesões causadas por objetos pesados ou ferramentas caídas, bem como contra quedas e escorregões,

Riscos: Quedas, lesões no pé, impacto com objetos pesados, escorregamento em superfícies molhadas.

6. Roupas de proteção:

Roupas de manga longa e calças resistentes: Para proteger a pele contra arranhões de plantas e espinhos, bem como contra exposição ao sol.

Riscos: Cortes, queimaduras solares, contato com substâncias químicas.

7. Protetores solares:

Protetor solar de alta proteção: Para evitar queimaduras solares, especialmente em atividades realizadas ao ar livre.

Riscos: Queimaduras solares, risco aumentado de câncer de pele.

8. Capacete de segurança (para trabalhos com risco de queda de objetos):

Caso haja risco de objetos caírem ou de choques com estruturas, o uso de capacete pode ser indicado.

Riscos: lesões na cabeça.

9. Colete de Alta Visibilidade (para trabalhos na via, ou em zona de circulação de máquinas):

Riscos: Atropelamento.”

Ora, na sua resposta, a Candidata referiu como EPI's: "óculos de proteção, protetores auditivos, luvas de proteção, vestuário de proteção, botas de proteção com sola anti perfuração e anticorte." tendo-lhe sido atribuído uma cotação de 1 valor (0,20 valores por cada EPI corretamente identificado e justificado).

Acontece, no entanto, que a Candidata fez também referência na sua resposta, ao Anexo III da Diretiva do Conselho de 30 de novembro de 1989.

Embora o Anexo da referida Diretiva não regule diretamente os Equipamentos de Proteção Individual, a sua invocação é juridicamente pertinente atendendo a que a mesma diz respeito sobre as medidas de proteção integradas nos equipamentos de trabalho, privilegiando solução de natureza técnica e coletiva.

A pertinência desta Diretiva é especialmente relevante tendo em conta as tarefas descritas na Questão n.º 3 da Parte Específica da Prova de Conhecimentos, uma vez que as mesmas, envolvem de forma evidente a utilização de equipamentos de trabalho, sendo por isso diretamente enquadráveis da Diretiva.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]
Zabel
R

Atendendo àquilo a que se acaba de expor, salvo o devido respeito pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), que é bastante, ainda que a resposta da Candidata não tenha procedido de forma exaustiva à identificação de todos os EPI's, importaria valorizar que, na mesma, foi demonstrada a compreensão de que a função de Técnico de Segurança no Trabalho implica a definição e escolha dos meios de proteção em função das tarefas e dos equipamentos utilizados.

E note-se que a invocação da Diretiva do Conselho de 30 de novembro de 1989 demonstra conhecimento do enquadramento legal europeu aplicável à utilização segura de equipamentos de trabalho, e tal conhecimento é complementar e coerente com a legislação específica aos EPI's, ainda que tal conexão não tenha sido expressamente mencionada.

Assim, a resposta da Candidata releva conhecimento técnico-jurídico relevante e alinhado com os princípios legais em vigor.

Atendendo ao que antecede, sem prejuízo de se reconhecer que a resposta não corresponde integralmente ao modelo que vem nos critérios de correção, entende-se que a mesma não é totalmente desconforme ao objeto da questão, relevando conhecimento jurídico relevante e domínio da do enquadramento legal relativo à proteção coletiva associada aos equipamentos de trabalho, diretamente aplicáveis às tarefas transcritas.

Nestes termos, e atendendo aos princípios da proporcionalidade, da justiça material e da valorização do conhecimento demonstrado, solicita-se a valorização da resposta da Candidata em cerca de 0,6 valores, por evidência de enquadramento técnico, jurídico e legal relevantes, ainda que incompletos.

Cotação Final que entende ser de atribuir: 2,2 VALORES.

Ponto N.º 5:

Questão n.º 5 al. b) do Grupo II – Parte Específica:

“Um serralheiro em funções públicas numa autarquia sofreu um acidente em serviço durante o desempenho das suas funções, no seu local de habitual de trabalho, ao operar uma rebarbadora, tendo sofrido um corte profundo na mão.

b) De acordo com a legislação aplicável, qual o procedimento imediato que deve ser adotado pela Entidade empregadora e pelo Técnico Superior de Segurança no Trabalho?”

Ora, numa cotação global final de 1 valor, foi a resposta da Candidata avaliada **em 0,2 valores, o que salvo o devido respeito, que é bastante, pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a)**, não se aceita, por se entender que aquela, apesar de não ter logrado atingir todos os pontos constantes dos critérios de correção apresentados para esta questão, mencionou mais do que uma medida organizacional a qual não foi cotada com 0,2 valores, como se impunha.

Vejamos.

A resposta à questão n.º 5.º al. b) do Grupo II da Parte Específica da Prova de Conhecimentos encontrava-se dividida em:

“-Medidas Corretivas Após o Acidente;

-Medidas Técnicas;

Medidas Organizacionais;



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

-Medidas De Formação e Sensibilização;"

E ainda a alusão à necessidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual.

A Candidata escreveu na sua resposta o seguinte: *"Formação sobre o manuseamento de máquinas, disponibilizar EPI'S adequados e sinalizar o perigo."*

Ora, a sua resposta foi apenas contabilizada, conforme se referiu, com 0,2 valores e, se assim é, foi porque o(a) Digníssimo(a) Corretor(a) entendeu contabilizar a parte da resposta que refere (i) formação sobre o manuseamento de máquinas; (ii) disponibilização de EPI'S adequados.

Talvez por lamentável lapso, não foi contabilizada a parte da resposta em que a Candidata refere "sinalizar o perigo", enquanto, na verdade, o(a) Digníssimo(a) Corretor(a) deveria tê-lo feito.

Da leitura dos critérios de correção retira-se, que uma das medidas organizacionais é, precisamente *"rever e atualizar a avaliação de riscos e atividades de serralharia, identificando perigos ligados ao uso de ferramentas portáteis."*

Salvo o devido respeito por entendimento distinto, sinalizar o perigo e identificar os perigos ligados ao uso de ferramentas portáteis traduz-se, no essencial, no mesmo e, por ora, nenhum motivo existe para que a referência a tal medida não tenha sido alvo de cotação.

Nestes termos, atendendo a que a Candidata referiu a sinalização do perigo como Medida Organizacional e que essa sinalização consta dos critérios de avaliação, de acordo com os princípios da proporcionalidade, da justiça material e da valorização do conhecimento demonstrado, solicita-se a atribuição de uma cotação adicional de 0,2 valores à resposta da Candidata, por ter cumprido certos requisitos apresentados nos critérios de correção que não foram valorados.

Cotação Final que entende ser de atribuir: 0,3 VALORES.

Ponto N.º 6:

Questão n.º 6 do Grupo II – Parte Específica:

"De acordo com a legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas, o que se entende por doença profissional e quais as obrigações da Entidade Empregadora perante a suspeita ou confirmação de uma doença profissional? Justifique?"

Ora, numa cotação global final de 2 valores, foi a resposta da Candidata avaliada em 0,7 valores, o que **salvo o devido respeito, que é bastante pelo(a) Digníssimo(a) Corretor(a), não se aceita**, por se entender que aquela, apesar de não ter logrado atingir todos os pontos constantes dos critérios de correção apresentados para esta questão, soube identificar o conceito de Doença Profissional corretamente e identificou duas obrigações da Entidade Empregadora, conforme se impunha.

Vejamos.

Da leitura da resposta apresentada pela Candidata a esta resposta é possível retirar que a mesma identifica como obrigações da Entidade Empregadora: (i) Comunicar à DGS e ao Médico do Trabalho no prazo do artigo 157.º e (ii) Exames Médicos.

Dos critérios de correção aparecem como obrigações da Entidade Empregadora:



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

*“Comunicar de imediato a suspeita ou ocorrência de doença profissional às entidades competentes;
Garantir o registo e participação oficial da doença profissional;
Colaboração da Medicina do Trabalho no processo de diagnóstico, acompanhamento e readaptação do trabalho;
Implementação de medidas preventivas e corretivas no local de trabalho para evitar novos casos (avaliação de riscos, eliminação/substituição de agentes nocivos, reforço de formação, EPI, etc)
Assegurar a manutenção da remuneração e demais direitos do trabalhador, conforme a legislação.”*

Conforme bem consta dos critérios de correção a colaboração da medicina no trabalho no processo de diagnóstico passa, naturalmente, pela realização de exames médicos, sendo através destes últimos que se pode alcançar, com a certeza necessária, o diagnóstico pretendido.

Isto é, relativamente ao critério de correção que prevê a *“Colaboração da Medicina do Trabalho no processo de diagnóstico, acompanhamento e readaptação do trabalho;”* deve salientar-se que a resposta apresentada *“exames médicos”*, consubstancia um elemento essencial, nuclear e indissociável desse mesmo processo.

Com efeito, o processo de diagnóstico em Medicina do Trabalho assenta, não só mas também, na realização de exames médicos que permitirão, entre outros, avaliar o estado de saúde do trabalhador, identificar efeitos da exposição a riscos profissionais, estabelecer a relação entre o trabalho e eventuais alterações do estado de saúde, fundamentar decisões relativas à aptidão para o trabalho, o acompanhamento da evolução do estado de saúde do trabalhador, ao longo do tempo; a identificação da necessidade de medidas de readaptação do posto ou das condições de trabalho, sempre que se verifiquem limitações ou restrições funcionais.

Deste modo, ainda que a resposta apresentada não tenha explicitado, de forma desenvolvida, todas as fases do processo, a referência aos *“exames médicos”* traduz, de forma clara, o meio técnico fundamental através do qual a Medicina do Trabalho colabora em todo esse processo, não podendo ser considerada incorreta ou desajustada face ao critério enunciado.

Pelo que se acaba de expor, talvez por lamentável lapso, não foi contabilizada a parte da resposta em que a Candidata refere *‘Exames Médicos’*, enquanto, na verdade, o(a) Digníssimo(a) Corretor(a) deveria tê-lo feito.

Nestes termos, atendendo a que a Candidata referiu a realização de exames médicos como uma obrigação da Entidade Empregadora perante a suspeita ou confirmação de uma doença profissional, sendo que essa atuação faz parte da Colaboração da Medicina do Trabalho no processo de diagnóstico, conforme se explicita nos critérios de correção, solicita-se a atribuição de uma cotação adicional de 0,2 valores à resposta da Candidata, por ter cumprido certos requisitos apresentados nos critérios de correção que não foram valorados.

Cotação Final que entende ser de atribuir: 0,9 VALORES.

Cotação Final da Prova: 9,5 VALORES.

Atendendo a tudo o ora exposto, e nos termos que ora se apresentam, vem a Candidata Cristina Manuela Martins Nunes Gaspar Pereira, Requerer, a Revisão da Classificação atribuída à sua prova de conhecimentos, por entender, salvo o devido respeito, que é bastante, que a correção efetuada não valorou adequadamente o conhecimento técnico e jurídico demonstrado em algumas das suas respostas, justificando-se, nas mesmas, atribuição de cotação parcial, ou adicional, em respeito pelos princípios da proporcionalidade e justiça material.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten mark in blue ink.



**MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL**

Entende, a este propósito, ser importante de salientar que os critérios de correção definidos para a prova, pese embora assumam natureza orientadora, destinando-se a assegurar uniformidade na avaliação, não devem ser tidos como taxativos ou exaustivos, porquanto essa não é uma indicação expressa nos mesmos.

Por esse motivo, a apreciação das respostas deve atender não apenas à correspondência literal com os critérios, mas também ao conteúdo material da resposta, à interpretação juridicamente adequada da pergunta e ao conhecimento efetivamente demonstrado pela Candidata, ainda que nem sempre de forma absolutamente correta e/ou completa.

Nestes termos, e à luz dos princípios da proporcionalidade, justiça material e valorização do conhecimento efetivamente demonstrado, requer-se a Revisão da Prova de Conhecimentos da Candidata Cristina Manuela Martins Nunes Gaspar Pereira, nas questões acima identificadas.

Termos em que assim requer,

Em Representação da Candidata

A Advogada “

Após análise da exposição apresentada pela candidata, o júri delibera nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, compete ao júri fixar os critérios de correção e respetivas cotações, desde que previamente definidos e aplicados de forma uniforme a todos os candidatos.

Ponto Nº 1 (Questão n.º 5 do Grupo I – Parte Geral):

- No caso em apreço, os critérios estabeleciam que, para a atribuição da cotação total (1 valor), seria necessário distinguir o Princípio da Legalidade do Princípio da Proporcionalidade, justificando-os, nos termos da lei, podendo ou não indicar os artigos correspondentes.

- A candidata elencou os princípios gerais constantes do Código de Conduta Ética do Município da Figueira da Foz e indicou os artigos respetivos, tendo explicado corretamente o Princípio da Proporcionalidade. Contudo, foi omissa quanto à explicação do Princípio da Legalidade, limitando-se à sua menção no elenco dos princípios. Assim, não cumpriu integralmente os requisitos definidos nos critérios de correção. Face ao exposto, e considerando que a explicação do Princípio da Legalidade era condição necessária para a cotação máxima, a atribuição de 0,50 valores encontra-se conforme os critérios previamente fixados. A menção ao princípio, sem explicação, não satisfaz o requisito essencial da questão, pelo que não se justifica a alteração da classificação atribuída.

Ponto N.º 2 (Questão 1, alínea a) do Grupo II – Parte específica):

A cotação atribuída à resposta encontra-se conforme os critérios de correção previamente definidos e dados a conhecer à candidata, os quais estabelecem, de forma clara e objetiva, os elementos mínimos exigidos para a atribuição de cotação, distinguindo:



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

- a referência legal qualificada (com indicação de artigos concretos);
- a identificação técnica dos critérios da avaliação de riscos, de forma clara e estruturada.

Sobre a referência à Lei n.º 102/2009:

Nos critérios de correção consta expressamente:

“Referência correta à Lei n.º 102/2009, art.º 15.º, 18.º ou 73.º-B” (0,4 valores)

A simples menção genérica ao diploma (que inclusive está referido na própria pergunta), sem identificação de qualquer artigo relevante, não satisfaz este critério, uma vez que:

- o critério exige referência qualificada, não apenas identificação do diploma;
- a Lei n.º 102/2009 estabelece o Regime Jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, contendo múltiplos temas e matérias distintas, pelo que a ausência de artigo não permite aferir o domínio do enquadramento legal concreto da avaliação de riscos.

A candidata fez referência a artigos entretanto revogados ou cuja numeração e conteúdo não correspondem ao regime jurídico atualmente em vigor.

Importa salientar que:

- não pode ser considerada a valorização de normas revogadas, uma vez que a mesma não tem assim qualquer validade legal;
- a prova visa aferir conhecimentos juridicamente atuais e aplicáveis, sobretudo num domínio técnico-legal de um Técnico Superior de Segurança do Trabalho;
- a invocação de normas revogadas não pode ser equiparada à identificação correta dos critérios exigidos.

Deste modo, a não valorização dessa referência não constitui desconsideração, mas antes aplicação rigorosa dos critérios.

Assim, a não atribuição dos 0,4 valores relativos a este ponto encontra-se plenamente justificada à luz dos critérios definidos.

Sobre os critérios técnicos da avaliação de riscos

Os critérios de correção preveem a atribuição de 0,2 valores por cada critério técnico corretamente identificado, até ao máximo de 0,6 valores, desde que:

- os critérios estejam claramente enunciados;
- sejam identificáveis de forma autónoma e inequívoca.

No caso concreto, a resposta apresentada:

- não estrutura claramente os critérios exigidos;
- não evidencia, de forma inequívoca, a identificação autónoma dos elementos técnicos previstos;
- contém referências dispersas, sem correspondência clara e direta aos critérios definidos.

Face a isso, e em aplicação estrita dos critérios, o júri entendeu que não estavam reunidas as condições mínimas para atribuição de pontuação parcial, decisão que se enquadra na margem de apreciação técnica do avaliador.

Em síntese:



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

- a correção efetuada respeita integralmente os critérios de correção previamente definidos;
- a ausência de referência legal qualificada e a utilização de normas revogadas justificam a não atribuição de pontuação;
- a decisão do corretor encontra-se fundamentada, proporcional e juridicamente sustentada.

Assim, não se verifica fundamento bastante para a alteração da classificação atribuída.

Ponto N.º 3 (Questão n.º 2 do Grupo II – Parte Específica):

Sobre o objeto concreto da questão

A Questão 2 incidia, de forma clara e delimitada, sobre:

“os casos em que deverá ser disponibilizada informação aos trabalhadores, no que se refere às medidas de proteção e de prevenção aplicáveis ao seu posto de trabalho”, nos termos do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Ou seja, a questão exigia:

- a identificação dos momentos legalmente tipificados em que a informação deve ser prestada;
- a remissão expressa para o artigo 19.º da Lei n.º 102/2009, conforme definido nos critérios de correção.

Não se tratava de uma pergunta genérica sobre o dever de informação do empregador, nem sobre princípios gerais da SST.

Na resposta apresentada, a candidata:

- não identificou qualquer um dos casos concretos previstos no n.º 2 do artigo 19.º (Admissão na empresa, Mudança de posto de trabalho ou de funções, Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes, Adoção de uma nova tecnologia ou Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas).
- não fez referência expressa ao artigo 19.º da Lei n.º 102/2009;
- invocou um artigo distinto (art.º 112.º) - Informação sobre a atividade anual do serviço de segurança e de saúde no trabalho, que:
 - não corresponde ao dever específico de informação previsto no artigo 19.º;
 - não responde ao objeto concreto da questão – Em que casos deverá ser disponibilizada informação aos trabalhadores, no que se refere às medidas de proteção e prevenção aplicáveis ao seu posto de trabalho;
 - não permite estabelecer correspondência com os critérios de correção.

Assim, nenhum dos elementos avaliáveis definidos nos critérios foi cumprido.

Sobre a alegação de “conhecimento jurídico relevante”

Embora a candidata possa revelar uma noção genérica do dever de informação do empregador em matéria de SST, importa sublinhar que:

- a prova avalia conhecimentos específicos, e não perceções genéricas ou princípios abstratos;
- os critérios de correção não preveem a valorização de conhecimento indireto, implícito ou por aproximação;
- a mera demonstração de “compreensão geral” não é suscetível de pontuação quando os critérios exigem identificação objetiva e concreta.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Sobre os princípios invocados na reclamação

Os princípios da proporcionalidade, da justiça material e da valorização do conhecimento demonstrado não afastam nem substituem:

- a aplicação rigorosa dos critérios de correção;
- a necessidade de correspondência objetiva entre resposta e elementos avaliáveis.

Em contexto de prova de conhecimentos, esses princípios operam dentro dos critérios, não contra eles.

Em síntese:

- a resposta da candidata não cumpre qualquer dos requisitos previstos nos critérios de correção;
- não existe base objetiva para atribuição de cotação parcial;
- a atribuição de 0 valores encontra-se corretamente fundamentada, sendo a única decisão compatível com os critérios definidos.

Assim, não se verifica fundamento bastante para a alteração da classificação atribuída.

Ponto N.º 4 (Questão n.º 3 do Grupo II – Parte Específica):

A Questão 3 visava avaliar, de forma integrada:

- a identificação dos riscos profissionais associados às tarefas descritas;
- a seleção adequada de Equipamento de Proteção Coletiva e Equipamentos de Proteção Individual;
- a conformidade dessa seleção com os princípios e requisitos legais em vigor, designadamente com a legislação nacional aplicável à proteção coletiva e individual.

A lista de diplomas disponibilizada para a componente específica da prova, incluía, entre outros, o Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de outubro, que regula a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, constituindo o referencial jurídico interno aplicável aos EPI.

Análise da invocação da Diretiva do Conselho de 30 de novembro de 1989.

A candidata invocou o Anexo III da Diretiva do Conselho de 30 de novembro de 1989, no que refere, segundo a reclamação exposta, relativa a medidas de proteção integradas nos equipamentos de trabalho: “Embora o Anexo da referida Diretiva não regule diretamente os Equipamentos de Proteção Individual, a sua invocação é juridicamente pertinente atendendo a que a mesma diz respeito sobre as medidas de proteção integradas nos equipamentos de trabalho, privilegiando solução de natureza técnica e coletiva.

A pertinência desta Diretiva é especialmente relevante tendo em conta as tarefas descritas na Questão n.º 3 da Parte Específica da Prova de Conhecimentos, uma vez que as mesmas, envolvem de forma evidente a utilização de equipamentos de trabalho, sendo por isso diretamente enquadráveis da Diretiva.”

Importa esclarecer o seguinte:

- A Diretiva Europeia referente a medidas de proteção integradas nos equipamentos de trabalho - Diretiva n.º 89/655/CEE, de 30 de novembro (alterada pela Diretiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro), foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, que regula as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, sendo alterada



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FÓZ
CÂMARA MUNICIPAL

novamente pela Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e transposta para o direito interno português, designadamente através do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que regula a utilização de equipamentos de trabalho, e revoga o Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março.

- Estas transposições da Diretiva fundamentada na reclamação exposta não regulam Equipamentos de Proteção Individual, mas antes medidas técnicas e de proteção integradas nos próprios equipamentos de trabalho, enquadráveis no domínio da proteção coletiva e da segurança intrínseca dos equipamentos;
- Por sua vez, a Diretiva do Conselho n.º 89/656/CEE, de 30 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho, apresenta no seu Anexo III uma lista indicativa e não exaustiva das atividades e setores de atividades para os quais podem ser necessários equipamentos de proteção individual, que para a tarefa apresentada apenas refere a indicação de utilização de vestuário de proteção contra intempéries (trabalhos ao ar livre (debaixo de chuva e ao frio)).

Importa, ainda, referir, que a Diretiva n.º 89/656/CEE, de 30 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 348/93, de 01 de outubro, que é o diploma especificamente aplicável à seleção e utilização de EPI e que constava expressamente da lista de diplomas relevantes para a prova, sendo que o mesmo estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde para a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores em Portugal, definindo as obrigações dos empregadores e trabalhadores sobre o uso correto, manutenção e adequação desses equipamentos para prevenir riscos no trabalho.

Assim, a invocação isolada da Diretiva, não especificando o número da mesma e sem qualquer articulação com o regime jurídico interno aplicável, não satisfaz os critérios de correção definidos, nem permite atribuir pontuação adicional.

A valorização da invocação de uma Diretiva europeia, sem identificação do diploma nacional aplicável nem correspondência direta com os itens avaliáveis, violaria o princípio da igualdade entre candidatos.

Sobre a valorização da resposta quanto aos EPI

A candidata identificou corretamente os seguintes EPI:

- óculos de proteção;
- protetores auditivos;
- luvas de proteção;
- vestuário de proteção;
- botas de proteção com sola antiperfuração e anticorte.

Estes 5 EPI foram devidamente valorizados nos termos dos critérios:

- $5 \times 0,2$ valores = 1,0 valor, pontuação que foi efetivamente atribuída.

A inexistência de referência a outros EPI previstos nos critérios (proteção respiratória, capacete, colete de alta visibilidade, protetor solar, entre outros) impede a atribuição de pontuação adicional, independentemente de considerações genéricas sobre conhecimento técnico.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Em síntese:

- a candidata foi corretamente valorizada pelos riscos associados à função identificados e pelos EPI indicados (mesmo que não justificados);
- a referência ao Anexo III da Diretiva do Conselho de 30 de novembro de 1989, não especificando o número da Diretiva e desacompanhada da menção ao respetivo diploma nacional de transposição -Decreto-Lei n.º 348/93, não é suscetível de pontuação;
- não existe fundamento técnico, jurídico ou procedimental para a atribuição dos 0,6 valores adicionais reclamados.

A classificação final de 1,6 valores resulta da aplicação rigorosa e objetiva dos critérios de correção, não se verificando bastante para a alteração da classificação atribuída.

Ponto n.º 5 (Questão n.º 5 al. b) do Grupo II – Parte Específica):

A alínea b) da Questão 5 visava avaliar a capacidade do candidato para identificar medidas corretivas estruturadas a implementar após um acidente em serviço, distinguindo claramente:

- medidas técnicas;
- medidas organizacionais;
- medidas de formação e sensibilização;
- medidas de proteção individual (EPI).

A avaliação não incidia sobre enumerações genéricas, mas sim sobre a correta classificação técnica das medidas, de acordo com os princípios da prevenção e com a terminologia própria da Segurança e Saúde no Trabalho.

A candidata indicou, na sua resposta:

“Formação sobre o manuseamento de rebarbadora, disponibilizar EPI’s adequados e sinalizar o perigo.”

Esta resposta foi corretamente valorada em 0,2 valores, correspondentes a:

- medida de formação (“formação sobre o manuseamento do equipamento”);
- medida de proteção individual (“disponibilizar EPI’s adequados”).

Sobre a alegada medida organizacional: “sinalizar o perigo”:

A reclamação sustenta que a expressão “sinalizar o perigo” deveria ter sido valorada como medida organizacional, por analogia com a identificação de perigos constante dos critérios de correção.

Todavia, esta interpretação não é tecnicamente correta, nem compatível com os princípios da Segurança e Saúde no Trabalho, pelos seguintes motivos:

Em Segurança e Saúde no Trabalho:

- Identificação de perigos e avaliação de riscos corresponde a um processo técnico, sistemático e documental, integrado na avaliação de postos de trabalho;



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

- Sinalização de segurança corresponde a uma medida física de advertência, enquadrável na sinalização de segurança e saúde, regulada por legislação própria (ex.: Decreto-Lei n.º 141/95).

A sinalização do perigo não substitui, não equivale e nem se confunde com a identificação de perigos no âmbito da avaliação de riscos.

A sinalização de segurança não foi valorada como medida organizacional, uma vez que, tratando-se de um equipamento de trabalho móvel e portátil (rebarbadora), a sinalização dos riscos constitui um requisito legal intrínseco ao próprio equipamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/2005, associado à sua conformidade CE.

Acresce que a sinalização de segurança, regulada pelo Decreto-Lei n.º 141/95, assume natureza complementar e subsidiária, não substituindo medidas técnicas, organizacionais nem a avaliação ou reavaliação de riscos após um acidente em serviço. Assim, não se confunde com processos organizacionais estruturados, como a identificação de perigos ou a revisão da avaliação de riscos, não estando prevista como elemento valorável nos critérios de correção. O exemplo constante nos critérios — “rever e atualizar a avaliação de riscos (...) identificando perigos” — refere-se claramente a uma atividade de gestão do risco, e não à colocação de sinais ou avisos no local de trabalho.

Aceitar que “sinalizar o perigo” equivale a “identificar perigos” implicaria confundir conceitos técnicos distintos.

Em síntese:

- a expressão “sinalizar o perigo” corresponde a sinalização física de segurança, e não a uma medida organizacional de identificação/avaliação de riscos, não existindo correspondência entre essa expressão e os critérios de correção definidos;
- a atribuição de 0,2 valores encontra-se correta, fundamentada e tecnicamente justificada;
- não há fundamento para atribuição de pontuação adicional.

Assim, não se verifica fundamento bastante para a alteração da classificação atribuída.

Ponto n.º 6 (Questão 6 do Grupo II – Parte Específica):

Na resposta apresentada, foi considerada correta a definição de doença profissional (atribuição de 0,5 valores), sendo que a candidata não identificou qualquer decreto-lei aplicável, limitando-se à menção isolada de artigos, sem referência ao respetivo diploma, o que não permite aferir conhecimento jurídico estruturado nem satisfaz o critério de fundamentação legal exigido. Em contexto de prova de conhecimentos, a menção isolada de artigos, desacompanhada do respetivo enquadramento normativo, não é equivalente à identificação correta do regime jurídico aplicável.

A candidata refere como obrigação da entidade empregadora a “comunicação à DGS”, o que não corresponde ao regime legal aplicável às doenças profissionais, no setor público.

Nos termos da legislação em vigor:

- O diagnóstico e a caracterização como doença profissional e, se for caso disso, a atribuição da incapacidade temporária ou a proposta do grau de incapacidade permanente são da responsabilidade dos serviços médicos do Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, que é um instituto público dotado de autonomia



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

administrativa, financeira e patrimonial, e exerce a sua ação sob a superintendência e tutela do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;

- Não sendo, desta forma, a Direção-Geral da Saúde (DGS) a entidade competente para efeitos de participação, reconhecimento ou gestão do processo de doença profissional.

Esta incorreção revela um erro substantivo quanto ao circuito legal aplicável, o que impede a valoração plena dessa obrigação enquanto corretamente identificada.

A reclamação sustenta que a referência a “exames médicos” deveria ser valorada como cumprimento do critério relativo à: “Colaboração da Medicina do Trabalho no processo de diagnóstico, acompanhamento e readaptação do trabalhador”.

Todavia, esta interpretação não pode ser acolhida, pelos seguintes motivos:

- o critério de correção refere-se a uma obrigação organizacional e institucional da entidade empregadora, consistente na articulação estruturada com a Medicina do Trabalho ao longo de todo o processo (diagnóstico, acompanhamento e readaptação) - em todo o caso, foram atribuídos 0,2 valores referentes à comunicação ao médico do trabalho, apesar de essa obrigação legal de comunicação não existir, existindo a “colaboração da Medicina do Trabalho no processo de diagnóstico, acompanhamento e readaptação do trabalhador”, sempre que necessário e justificado;
- a simples menção a “exames médicos” constitui apenas um ato técnico isolado, não traduzindo, por si só, a colaboração mencionada anteriormente;
- não é possível inferir, a partir dessa referência genérica, que a candidata compreenda o papel da Medicina do Trabalho no processo de diagnóstico, eventual participação da doença, e acompanhamento continuado em caso de suspeita ou caracterização de doença profissional, a readaptação do posto ou das funções, nem a articulação com o processo de reconhecimento da doença profissional.

Assim, a referência a “exames médicos”, sem enquadramento legal, sem contextualização funcional e sem ligação ao processo global, não satisfaz nenhum critério definido, nem pode ser automaticamente equiparada a uma obrigação prevista.

Em síntese:

- a resposta apresentada não cumpre integralmente os critérios de correção definidos;
- não foi apresentado qualquer enquadramento legal válido através de decretos-lei aplicáveis;
- foi indicada uma entidade incorreta (DGS);
- a referência a “exames médicos” é insuficiente e tecnicamente desajustada face ao critério relativo à colaboração da Medicina do Trabalho.

Assim, não se verifica fundamento bastante para a alteração da classificação atribuída.

Em conclusão e tendo em consideração o anteriormente exposto, **o júri indefere as alegações apresentadas pela candidata**, em sede de participação dos interessados.



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

Realizada a audiência prévia dos interessados, nos termos do n.º 1, do artigo 122.º, do CPA – Código do Procedimento Administrativo, e respondidas que foram na presente ata, as questões levantadas pela candidata, ficam assim concluídos os atos administrativos dependentes do júri.

Face ao exposto e em conformidade com o n.º 1, do artigo 25º, da Portaria 233/2022, de 9 de setembro, o júri deliberou submeter, a homologação da Senhora Vereadora Cláudia Rocha, com competências delegadas, a lista de ordenação final dos/as candidatos/as aprovados/as, acompanhada das restantes deliberações do júri, que constam em anexo.

Não havendo mais nada a tratar a Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

A Presidente

(Susana Paula Gomes Simões Mota)

A 1ª Vogal efetiva

(Paula Cristina Jorge da Silva Zuzarte)

A 2ª Vogal efetiva

(Isabel Maria Gaspar Silva)